

NOTA/CJ/Nº       **013** /2003.  
REFERÊNCIA     : Processo nº 44000.003263/2001-35.  
INTERESSADO    : CGSG/MPS.  
ASSUNTO         : Minuta de Termo de Rescisão Contratual.

Trata-se de consulta advinda da Coordenação-Geral de Serviços Gerais deste Ministério acerca da viabilidade de se proceder à rescisão do Contrato nº 17/2002, celebrado com a *POLL SERVICE COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÚLTIPLAS PROFISSÕES*, cujo objeto consiste na prestação de serviços de telefonia, tendo em vista o que determina a Cláusula Segunda do Termo de Conciliação celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, nos autos do Processo nº 1.044/2001, *verbum pro verbo*:

*Cláusula Segunda – As funções meramente auxiliares, tais como de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, consoante Decreto Nº 2.271, de 7/7/1997 e outras que não estejam vinculadas diretamente com as finalidades das ações de cooperação internacional poderão ser terceirizadas, mediante a contratação de empresas de prestação de serviços idôneas, sendo terminantemente vedada a contratação de cooperativas de mão-de-obra para atividades que demandem a prestação de trabalho subordinado.*

2.                   É o relatório, em síntese. Passa-se à análise da questão proposta.
3.                   Como se vê, o supracitado Termo de Conciliação veda as contratações de cooperativas nas hipóteses em que há burla à legislação trabalhista, quer seja, quando a relação entre cooperado e Administração Pública equivale à existente entre empregado e empregador, inclusive no que pertine à subordinação jurídica do primeiro em relação a este último.
4.                   *In casu*, todavia, o Contrato nº 17/2002 diz respeito à prestação de serviços tipicamente auxiliares, que em nada se relacionam com a atividade-fim desta Pasta, donde se infere não haver razão legal para se configurar uma relação de cunho hierárquico entre os telefonistas cooperados e os servidores do Ministério da Previdência Social.

NOTA/CJ/Nº /2003.  
REFERÊNCIA : Processo nº 44000.003263/2001-35.  
INTERESSADO : CGSG/MPS.  
ASSUNTO : Minuta de Termo de Rescisão Contratual.

5. Sendo assim, caso seja anexada aos autos prova de que a hipótese em análise não comporta a aplicação de normas trabalhistas, por inexistir relação de subordinação entre os referidos cooperados e os servidores do MPS, o Contrato sob comento não terá que ser rescindido.

À consideração superior.

Brasília, 3 de janeiro de 2003.

CARINA COSTA OLIVEIRA  
Advogada da União

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Serviços Gerais.

Brasília, de janeiro de 2003.

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR  
Coordenador-Geral de Direito Administrativo